



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Criminal de Lagarto

Nº Processo 202155000083 - Número Único: 0000283-95.2021.8.25.0040

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Réu: VAGNER SANTOS BATISTA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

I – RELATÓRIO

O presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** com ofício nesta Comarca, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **JOÃO VICTOR MONTEIRO DA SILVA (vulgo “Mascote”)** e **VAGNER SANTOS BATISTA (vulgo “Keko”)**, já qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a (s) prática(s) do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 157, §2º, inc. II e §2º-A, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal

Narra a denúncia de p. 77/78:

Consta dos autos do I.P. anexo que, no dia 03 de setembro de 2020, nesta cidade, o denunciado João Victor Monteiro da Silva e o falecido Albert Nunes de Souza, conduzindo uma motocicleta Honda Pop, cor preta, sob placa policial QMI-0345, emprestada pelo denunciado Vagner Santos, para o fim específico de cometer o delito, subtraíram, para si, mediante emprego de grave ameaça usando uma arma de fogo, uma motocicleta pertencente a vítima Laelson Santos Rocha (p.09/10).

Ressai dos autos que, na data supracitada, por volta das 07h10min, na Rua Sebastião, no Bairro Alto da Boa Vista, neste município, a vítima, na companhia de sua esposa Arenilva Souza de Santana, estavam parados na via pública com sua motocicleta Honda CG150, cor vermelha, sob placa policial QKS-4763, quando o denunciado João Victor e o falecido Albert Nunes de Souza chegaram em uma moto e mediante ameaça com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, exigindo que a vítima entregasse a motocicleta, evadindo-se logo em seguida (pp.09/10).

Nesse sentido, a partir de diligências policiais conseguiu-se concluir pelo reconhecimento do denunciado João Victor e do falecido Albert Nunes de Souza, conforme autos de reconhecimentos de p.11/12 e p. 22/23, em que a própria vítima e sua esposa os reconheceram.

Frise-se que ao longo das investigações, descobriu-se que a moto Honda Pop, cor preta, sob placa policial QMI-0345, pertence ao denunciado Vagner, que tinha ciência que a referida era utilizada na prática de crimes, pois faziam parte de uma associação criminosa (pp. 31 /36).

Vale ressaltar também que através de prints de conversas extraídas do WhatsApp do denunciado João Victor, pode-se concluir que esse combinou o referido roubo com o falecido Albert, identificando também que usaria a motocicleta do denunciado Vagner para cometê-lo (pp. 33/35).

Ademais, em outra conversa extraída do WhatsApp de João Victor, um indivíduo denominado “Lali do Posto”, faz uma reclamação pelo crime perpetrado por ter ocorrido em Lagarto/SE, inferindo-se que deveria ser feito em local mais distante (pp.34/35).

Assim, a autoria e a materialidade dos delitos de roubo majorado pelo concurso de agentes e exercido com arma de fogo, encontram-se consubstanciadas, levando-se em consideração o teor probatório arregimentado nos autos, mormente depoimentos da vítima e testemunhas, Auto de Exibição e Apreensão (p.14) e o Auto de Reconhecimento dos Acusados (p. 11/12 e p. 22/23).

Inquérito Policial às p. 4/73.

Decisão às p. 83/84 de recebimento da denúncia e determinação de citação dos réus.

Réu João Victor devidamente citado conforme certidão às p. 99, entretanto o mandado de citação referente ao réu Wagner retornou com resultado negativo, conforme certidão de p. 104.3

Edital de citação expedido em desfavor do réu Wagner Santos Batista, conforme se vê em certidão de p. 142.

Decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu Wagner Santos Batista, conforme se vê em decisão de p. 151/152.

Resposta à acusação apresentada pelo réu João Victor às p. 154/155.

Decisão às p. 161/162 nomeando a causídica LARISSA DE ARAÚJO CARVALHO - OAB/SE 9907 para acompanhar a defesa do acusado ausente Wagner Santos Batista.

Apresentação de resposta à acusação às p. 175/176.

Designação de audiência de instrução e julgamento às p. 179/180.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/08/2022, conforme termo às p. 271, na qual foi ouvida a testemunha José Uliam de Souza Fontes.

Nova audiência de instrução e julgamento realizada em 23/09/2022, conforme termo às p. 350, na qual foram ouvidas as vítimas Laelson Santos devidamente qualificado(a) à fl. 09 e Arenilva Souza devidamente qualificado(a) à fl. 20. Ao fina, foi qualificado e interrogado o réu Joao Victor Monteiro.

Alegações finais do MP às p. 503/517.

Alegações finais do réu Wagner Santos Batista às p. 524/527.

Alegações finais do réu João Victor às p. 548/556.

Certidão cartorária às p. 557 referente às condenações criminais com trânsito em julgado proferidas em desfavor de João Victor Monteiro da Silva.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 – DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a responsabilidade penal pela prática do delito capitulado no Art. 157, §2º, VII c/c Art. 70, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de prejudiciais de mérito ou preliminares a serem apreciadas. Assim, passo à análise do objeto da demanda.

O processo seguiu o trâmite traçado na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal.

Não há questões processuais pendentes a serem enfrentadas, estando o feito pronto para imediato julgamento.

Passo a colacionar um resumos dos depoimentos colhidos em juízo.

A testemunha José Uiliam de Souza Fontes, Policial Civil, disse o seguinte:

“Que trabalhou na ocorrência narrada da exordial acusatória. Que se recorda que duas associações criminosas foram investigadas na cidade de Lagarto/SE, sendo que numa delas o réu João Victor fazia parte. Que diante das apurações, com o réu João Victor Monteiro, fora apreendido o seu aparelho celular. Que consubstanciado com autorização judicial fora examinado o aparelho celular de João Victor, onde foram encontradas mensagens (conversa) com o outro executor do crime em tela (falecido Albert Nunes) descrevendo a preparação para a prática de um roubo (a conversa ocorreu na noite anterior ao fato em questão). Que em parte da conversa constava a seguinte indagação: “vamos praticar o roubo com a moto de quem? Com a moto de “Keko” (Vagner Santos Batista). Que pelo que sabe Vagner está foragido. Que eles executaram o roubo da motocicleta em tela, no Povoado Boa Vista, na cidade de Lagarto/SE. Que inclusive, ainda se tratando no relatório de análise ao conteúdo do aparelho celular, constava que Alefe Michel (líder do bando à época), mesmo preso, de dentro da cadeia, reprovou a conduta de João Victor e de Albert Nunes, visto que era para eles praticassem assaltos apenas afastados da cidade. Que se recorda também que a vítima realizou o reconhecimento fotográfico de João Victor e de Albert. Que o acusado Vagner oferecia a motocicleta a João Victor e Albert para a prática dos assaltos. Que se recorda também que a placa da motocicleta fornecida por Vagner aos assaltantes teria sido anotada pela vítima ou testemunha e informada a polícia. Que a informação da placa se harmonizou com a conversa extraída do telefone de João Victor (...) Que pelo que a polícia apurou o fornecimento da motocicleta por parte de Vagner era consciente, ou seja, em tese, sabia que era para a prática de assalto ou assaltos. Que o aparelho celular em questão fora apreendido em São Domingos/SE, em virtude de alguns roubos que estariam sendo cometidos naquela localidade, figurando como assaltantes João Victor e Albert. Que as provas obtidas no referido aparelho celular foram emprestadas a Lagarto/SE. Que o depoente participou da prisão de João Victor, da apreensão do aparelho celular, da extração dos dados do referido aparelho e da confecção do relatório de extração de dados (...)”.

Em seguida, a vítima Laelson Santos Rocha disse:

“Que o depoente, o qual estava com a esposa, parou a motocicleta na frente da casa do irmão, quando dois indivíduos chegaram numa motocicleta pop, core preta. Que um deles ficou na motocicleta, quando o outro desceu com a arma na mão e botou na cabeça do depoente. Que o que estava com a arma de fogo disse para o depoente: “desça da moto que eu só quero a moto, eu tenho criancinha de menor aí e não quero fazer uma besteira, desça da moto e pode ficar aí de boa”. Que depois que eles levaram a moto, sumiram. Que eram



dois assaltantes. Que o assaltante apontou a arma (um revólver calibre . 38) para a cabeça do depoente (...) Que eles levaram a motocicleta embora. Que a minha motocicleta foi recuperada. Que a polícia encontrou a motocicleta roubada em São Domingos/SE. Que o depoente foi a delegacia várias vezes. Que tem muito tempo, mas se lembra de ter reconhecido ambos os assaltantes. **Que em sede de audiência de instrução e julgamento, a pedido do Ministério Público, fora exibido ao depoente as peças informativas das páginas 11 e 12, as quais retratam o auto de reconhecimento fotográfico do acusado João Victor Monteiro da Silva (garupa), que teria sido reconhecido pelo depoente. Que o depoente confirma, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que reconheceu João Victor Monteiro da Silva, em sede inquisitorial, como sendo o um dos assaltantes em tela.** Que o assaltante que tomou a motocicleta do depoente (garupa) estava de cara lisa e o que ficou na motocicleta estava com capacete. Que a pessoa que o depoente reconheceu na delegacia era o que estava de cara limpa (ou seja, João Victor Monteiro da Silva). Que o assalto ocorreu por volta das sete horas da manhã.. sete e dez... sete e quinze (...) Que não se recorda se anotou a placa da motocicleta em que os assaltantes estavam pilotando antes de roubar a motocicleta do depoente (...) Que se recorda que o assaltante que estava na garupa era mais claro e o que estava pilotando a pop era moreno. Que não se recorda como o garupa estava vestido (...)"

Posteriormente, a vítima Arenilva Souza de Santana relatou:

“Que quando chegaram na casa do irmão de Laelson, chegou dois caras numa pop e colocou a arma na cabeça de Laelson. Que nesse momento o assaltante disse: é você mesmo que eu quero, eu só quero a motocicleta!”. Que os assaltantes levaram a motocicleta de Laelson e foram embora. Que a depoente estava presente no momento em que ocorreu o assalto. Que se recorda que ambos os assaltantes estavam com capacete (...) Que um dos assaltantes apontou uma arma de fogo contra a cabeça de Laelson. Que só viu uma arma de fogo com os assaltantes. (...) Que em sede de audiência de instrução e julgamento, a pedido do Ministério Público, fora exibido ao depoente as peças informativas das páginas 22 e 23, as quais retratam o auto de reconhecimento fotográfico do acusado Albert Nunes de Souza, que teria sido reconhecido pelo depoente. Que o depoente confirma, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que reconheceu um dos assaltantes em tela, em sede inquisitorial. Que a motocicleta roubada foi recuperada. Que a depoente, no dia dos fatos, disse na delegacia a placa da motocicleta utilizada pelos assaltantes. Que não se lembra mais da placa. Que a depoente anotou a placa dos assaltantes (...) Que na delegacia a depoente reconheceu o assaltante que estava na garupa (...)"

Por fim, foi qualificado e interrogado o réu João Victor Monteiro da Silva, o qual disse o seguinte:

“Que confessa ter praticado o assalto. Que cometeu esse assalto porque estava devendo. Que era viciado em apostar no sport net e como havia apostado muito e perdeu acumulou uma dívida grande. Que os caras de Itabaiana/SE começaram a ameaçar o interrogado. Que não tinha como pagar. Que diante disso cometeu esse assalto. Que nega ter praticado o assalto na companhia de outrem. Que cometeu o assalto sozinho. Que quando cometeu o assalto estava a pé. Que não estava na companhia de Albert Nunes de Souza, para a prática do assalto. Que não estava portando uma arma de fogo, quando da prática do assalto em tela. Que o interrogado, no momento do assalto, colocou a mão embaixo da cintura. Que não ameaçou as vítimas para que elas entregassem a motocicleta. Que apenas chegou e disse que era um assalto (com a mão embaixo da cintura) e disse que levaria a motocicleta. Que não sabe nem quem é esse Vagner que estão falando no processo. Que cometeu o crime sozinho. Que não conhece Albert nem o Vagner (...)"

II.2 – DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.



Antes de analisar o mérito da acusação, é necessário este Juízo analisar quanto à nulidade dos elementos de prova decorrentes da apreensão do aparelho celular do réu, desentranhando-se dos autos todos os documentos que dele decorram, em especial os documentos de fls. 31/36, conforme requerido pelo réu João Victor Monteiro da Silva em petição juntado aos autos em 16/06/2024 e já consignado em decisão de p. 497 que a referida análise deveria ser realizada em sentença.

Pois bem.

O referido réu, em petição e documentos juntados aos autos às p. 274/317 requereu acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido, que gerou o relatório de análise de polícia judiciária, juntado às págs. 31 /36, o que foi deferido por este Juízo em decisão de p. 328.

Ocorre que, oficiada a Autoridade Policial de Lagarto/SE, esta informou, em ofício juntado aos autos às p. 401 que o celular objeto de análise está vinculado a um procedimento investigativo cuja atribuição é da Delegacia de São Domingos, qual seja, o IP 9147/2020.

Em razão da referida informação e após expedição de ofícios equivocados à Autoridade Policial de Simão Dias, foi expedida comunicação processual à Autoridade Policial de São Domingos, a qual presidiu o IP 9147/2020, no qual, em teses, estava vinculado o aparelho celular e onde foi autorizada a busca e apreensão e acesso ao seu conteúdo, juntou ofício às p. 466 informando o seguinte:

“Com os cordiais cumprimentos, a fim de cumprir o quanto determinado no processo acima identificado, informo que: a) buscando fisicamente o aparelho celular LG K9 Preto (IMEIS 358.016.100.795.438 e 358.016.100.795.446) nesta DEPOL, não o encontrei; b) consultando a relação de material carga transferida a este delegado de polícia, também não encontrei menção ao referido aparelho (este delegado assumiu a DEPOL bastante tempo depois da apreensão do aparelho); c) consultando o IP no qual houve a apreensão do referido aparelho, constatei que não há documento que noticie o seu destino, bem como o aparelho não se encontra anexado a ele (como ocorre às vezes); d) também não há menção ao aparelho em livro de protocolo desta DEPOL; e) por fim, constatei que a extração de dados não foi feita pelo ICRIM, ou seja, não há como pedir informações a eles sobre o destino do aparelho.”

Sendo assim, vê-se que o acesso do aparelho celular, o qual objeto de busca e apreensão e ainda de extração do conteúdo das conversas, restou inviabilizado.

Colaciono a seguir os Arts. 158-A, 158-B e 158-F, todos do CPP:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;



IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Como se vê nos dispositivos acima transcritos, devem ser seguidos um conjunto de procedimentos para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

O conjunto das etapas encontra-se minuciosamente descrito no Art. 158-B, o qual destaca, dentre as várias etapas, o armazenamento do objeto de prova e que consiste procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.

Outrossim, o Art. 158-F destaca que o material objeto de perícia, no caso dos presentes autos, o celular apreendido, deve ser, após a sua realização, devolvido à central de custódia ou a depósito adequado.

O que se vê nos presentes autos é uma clara e manifesta quebra da cadeia de custódia da prova que embasou toda a investigação e que permitiu, com base no conteúdo das conversas, chegar aos réus como supostos autores do crime. A própria Autoridade Policial, em seu relatório final, diz o seguinte, às p. 67/68:

(...) Corroborando tais informações, recebemos como Prova Emprestada o Relatório de Análise n° 01/2020, oriundo da Delegacia de São Domingos, **com autorização judicial nos autos do processo n° 202063300527 (São Domingos), no qual foi feita a análise no APARELHO CELULAR LG K9 PRETO, IMEI's n° 358.016.100.795.438 e 358.016.100.795.446, de propriedade de JOÃO VICTOR MONTEIRO DA SILVA, vulgo "MASCOTE", apreendido durante o cumprimento do seu mandado de prisão, conforme autorizado na decisão judicial exarada nos Autos n° 202063300425 (São**



Domingos). No bojo do aludido relatório, evidenciou-se a existência de uma associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, principalmente Roubo, a qual matinha atuação nas cidades de Lagarto, Simão Dias e São Domingos, objeto de apuração específica. No leque de crimes atribuído à associação, foi identificado o roubo ora investigado, conforme apresentamos: (...)

O excerto acima transcrito evidencia que a investigação partiu da apreensão e extração dos dados do aparelho celular do réu João Victor Monteiro da Silva.

Frisa-se que tanto a apreensão como a extração dos dados foi autorizada judicialmente, entretanto a cadeia de custódia da prova deve ser obrigatoriamente respeitada, ressaltando-se que, no caso dos presentes autos, o prejuízo ficou claramente configurado, tendo em vista que a defesa ficou impossibilitada de ter acesso ao objeto de prova, o qual deveria se encontrar armazenado em depósito adequado, porém, conforme já anteriormente demonstrado e com base nos ofícios da Autoridade Policial, encontra-se em local incerto e não sabido.

Sendo assim, entende este Juízo que a quebra da cadeia de custódia da prova, em claro desrespeito aos procedimentos legais que inviabilizaram o acesso aparelho celular apreendido, conforme válido requerimento da defesa, torna nula a prova por ele obtido, especificamente o relatório de análise de p. 31 /36, sendo inadmissível no processo penal, conforme versa o Art. 157, caput do CPP.

Outrossim, como o relatório de análise acima indicado foi o ponto inicial da investigação e por ele foi possível chegar aos suspeitos, conforme conclusão manifestada pela própria Autoridade Policial, restando claro e evidente o nexos de causalidade, conclui este Juízo que também são inadmissíveis todas as provas produzidas em Juízo, as quais decorrem do relatório de análises de p. 31/36, nos termos do Art. 31/36.

A conclusão a que se chegou este Juízo, coincide com recente posicionamento do STJ, o qual colaciono a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO . ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA . FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO . 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. **A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo . 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles . Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4 . A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único**



bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado . 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo . **7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8 . Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.** 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão .

(STJ - AgRg no RHC: 143169 RJ 2021/0057395-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023)

Ante todo o exposto, não havendo qualquer prova válida que indique a autoria do crime investigado pelos réus JOÃO VICTOR MONTEIRO DA SILVA e VAGNER SANTOS BATISTA, outra providência não há senão a absolvição. Ressalta-se que , em que se pese o feito se encontrar suspenso em relação ao réu Vagner, a declaração de nulidade de todas as provas que embasaram a investigação e a instrução criminal é suficiente para concluir que não há razão para manutenção da suspensão e eventual retomada dos autos ou declaração de prescrição ao término do prazo, devendo o réu ser absolvido.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ABSOLVO OS RÉUS JOÃO VICTOR MONTEIRO DA SILVA e VAGNER SANTOS BATISTA, nos termos do Art. 386, V do CPP.**

Outrossim, em razão da conclusão de absolvição por este Juízo, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JOÃO VICTOR MONTEIRO DA SILVA, devendo a Secretaria expedir ALVARÁ DE SOLTURA IMEDIATAMENTE.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ressalta-se que o réu VAGNER SANTOS BATISTA deve ser intimado da sentença por meio de edital, anotando-se prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 392, VI, §1º do CPP.

Notifique-se o MP.

Ante a atuação da causídica LARISSA DE ARAUJO CARVALHO – 9907, a qual atuou representando os interesses do réu ausente Vagner Santos Batista, o que se deu em razão da ausência de Defensor Público à época, CONDENO O ESTADO DE SERGIPE ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se eletronicamente o Estado de Sergipe acerca da presente condenação.



Assinado eletronicamente por EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a), em 28/04/2025 às 09:57:27.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025008670616-93. FL: F1: 9/9.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os presentes autos.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Criminal de Lagarto, em 28/04/2025, às 09:57:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025008670616-93**.